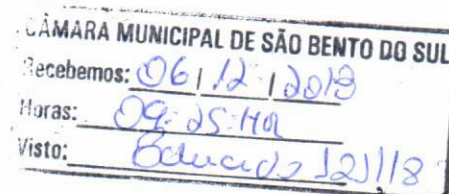




MENSAGEM Nº 222/2018

Ref.: Projeto de Lei

Assunto: Alteração da Lei nº 3865, de 14 de dezembro de 2017.



Excelentíssimo Senhores Vereadores.

Cumprimento-os cordialmente, proponho a Vossas Excelências a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3865, de 14 de dezembro de 2017, diante da necessidade de adequação das penalidades impostas pela legislação em voga.

A alteração legislativa se faz necessária para que a Administração Pública respeite os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na seara administrativa, mormente diante da necessidade de prever casos em que os proprietários de imóveis que contam com mais de 50 anos ou que sejam tombados, possam obter redução das multas impostas quando sanem a irregularidade em prazo inferior a 90 dias ou quando a irregularidade é de menor potencial lesivo àquele patrimônio.

Desse modo, diante do enfoque ponderador dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantém-se de toda sorte o juízo de reprovação da conduta infratora, preservando-se ainda o interesse social instituído pela norma penalizadora, e ao mesmo tempo possibilita ao infrator que regularize em prazo taxativo a intervenção desautorizada ou em confronto com a lei, obtendo ele, após o ato reparador, a diminuição no valor da multa, encerrando-se eventual desproporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal tem utilizado o crivo da proporcionalidade e da razoabilidade em alguns de seus julgados, sendo emblemática a apreciação da ADIN n. 855-2/PR¹. Na ocasião, esses critérios foram cabalmente aplicados, inaugurando-se, naquela Corte, o expresse reconhecimento desses princípios em nosso Direito Constitucional, abarcados igualmente pela fonte moderna do Direito Administrativo.

Certos do apoio dos Nobres Edis, solicitamos a aprovação deste projeto **em regime de urgência**.

São Bento do Sul, 5 de dezembro de 2018.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

¹ Na ocasião, o STF declarou inconstitucionais dispositivos da Lei Estadual n. 10.248, de 14.01.93, do Paraná, que obrigavam a colocação de balanças para pesagem de botijões de gás em caminhões de entrega e em postos de venda, concluindo que os benefícios desejados com a norma – proteção ao consumidor – eram muito inferiores aos custos que a implementação da lei imporia.



PROJETO DE LEI Nº 222, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.865, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º e o § 5º no artigo 31 da Lei nº 3.865, de 14 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 31.....
.....
.....

§ 4º Nas hipóteses em que o infrator proceder somente com a pintura no imóvel com mais de 50 (cinquenta) anos, sem prévia autorização, a multa poderá ser reduzida para 500 (quinhentos) UFM, desde que o infrator proceda com regularização no prazo de 90 dias, a contar da data da lavratura do auto de embargo;

§ 5º Nas demais hipóteses em que o infrator proceder com a reparação completa da intervenção no imóvel, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da lavratura do auto de embargo, o valor da multa será reduzido para 1000 (um mil) UFM.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 3.865, de 14 de dezembro de 2017, acrescentando-se o § 1º e o § 2º no mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 32.....
.....
.....

§ 1º Nas hipóteses em que o infrator proceder somente com a pintura no imóvel tombado, sem prévia autorização, a multa poderá ser reduzida para 500 (quinhentos) UFM, desde que o infrator regularize a intervenção no imóvel no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da lavratura do auto de embargo;

§ 2º Nas demais hipóteses em que o infrator proceder com a reparação completa da intervenção no imóvel tombado, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da



data da lavratura do auto de embargo, o valor da multa será reduzido 1000 (um mil) UFM.”

Art. 3º Fica acrescido o artigo 33-A na Lei nº 3.865, de 14 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. As hipóteses de redução da multa, prescritas no artigo 31, § 4º e 5º e no artigo 32, § 1º e 2º, serão estendidos aos autuados antes da inclusão dos referidos dispositivos legais, desde que seja observado o prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação da presente lei e a regularização da obra.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 5 de dezembro de 2018.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal